

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM NEFROLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A POLICLINICA REGIONAL - UNIDADE POSSE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO CEM E SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA.

SEXTO ADITIVO DO CONTRATO Nº 008/2021 - POLICLINICA REGIONAL - UNIDADE POSSE

Pelo presente instrumento, de um lado o **INSTITUTO CEM**, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.053.184/0002-18, qualificado como Organização Social pelo Estado de Goiás Decreto Nº 9.184, 12 de Março de 2018, entidade gestora da **POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE DE POSSE/GO**, situada na Av Juscelino K de Oliveira, SN Quadra Unica, Setor Mae Bela, Posse - GO, CEP: 73900-000, neste ato devidamente representado pelo seu Diretor Presidente, **SR. JEZIEL BARBOSA FERREIRA**, na forma de seus atos constitutivos e alterações, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.015.441/0001-10, com sede social na Rua 227, Nº 395, Qd. 67 Lt. 12E, Sala 1, Setor Leste Universitário, cidade de Santa Helena/GO. CEP: 74605-080, neste ato representada pelo seu sócio administrador, **FREDERICO DUTRA DE OLIVEIRA**, doravante denominado **CONTRATADO**.

Objeto do Aditivo: Alteração contratual com o objetivo de manter o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Nº 008/2021.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO

5.1 O CONTRATADO perceberá mensalmente pela prestação dos serviços contratados os valores que seguem:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
01	Médico Plantonista Nefrologista	R\$ 234.535,29
01	Médico Nefrologista RT	
01	Coordenador Nefrologista	
01	Enfermeiro Coordenador – Experiência em Nefrologia	
01	Técnico em Enfermagem – Escala 12x36	R\$ 10.784,46
01	Médico Infectologista	R\$ 14.545,07
01	Médico Nefrologista – RT Substituto	R\$ 23.036,77
VALOR TOTAL MENSAL		R\$ 282.901,59

As partes celebram entre si, e na melhor forma de direito, o **SEXTO ADITIVO DO CONTRATO Nº 008/2021 - POLICLINICA REGIONAL – UNIDADE POSSE**, o qual mutuamente aceitam e livremente se comprometem a cumprir e respeitar nos termos que seguem.

Ficam mantidas as demais Cláusulas e disposições pactuadas constantes do Contrato nº 008/2021 – POLICLINICA REGIONAL - UNIDADE POSSE.

Goiânia, 01 de outubro de 2023.

JEZIEL BARBOSA
FERREIRA:47630841191

Versão do Adobe
Acrobat Reader:
2023.006.20360

INSTITUTO CEM
JEZIEL BARBOSA FERREIRA
DIRETOR PRESIDENTE

FREDERICO
DUTRA OLIVEIRA:
00018258107

Assinado digitalmente por FREDERICO DUTRA OLIVEIRA:
00018258107
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=15590921000129, OU=videoconferencia, CN=FREDERICO
DUTRA OLIVEIRA:00018258107
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Foxit Reader Versão: 9.2.0

SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA
FREDERICO DUTRA DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR

TESTEMUNHA 01
NOME:
CPF:
RG:

TESTEMUNHA 02
NOME:
CPF:
RG:

Ao

INSTITUTO CEM

POLICLÍNICA DE POSSE

ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

A **SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10.015.441/0001-10, neste ato, representada pelo sócio administrador **FREDERICO DUTRA OLIVEIRA**, vem através desta, solicitar o reequilíbrio econômico financeiro na modalidade de reajuste do contrato **Nº 008/2021**, firmado com o **INSTITUTO CEM** que atualmente faz o gerenciamento da **POLICLÍNICA DE POSSE**, pelos motivos a seguir delineados.

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Do contrato firmado entre as partes, que faz nos seguintes termos:

I - LEGITIMIDADE DO PEDIDO

Em consonância com a Carta Magna de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, é conferido aos licitantes a possibilidade de alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato **Nº 008/2021**.

II - BREVE RELATO

As partes firmaram contrato de prestação de serviços médicos especializados em Nefrologia, a fim de atender as necessidades da Policlínica de Posse, com os seguintes valores:

ÁREA	EQUIPE	VALOR MENSAL
MÉDICA	01 Médico Plantonista Nefrologista	R\$ 193.335,50
	01 Médico Nefrologista Responsável Técnico	
	01 Coordenador Nefrologista	
	01 Enfermeiro Coordenador com experiencia em Nefrologia	
TÉCNICOS DE ENFERMAGEM	01 Enfermeiro Coordenador	R\$ 39.719,40
	03 técnicos de Enfermagem	
EQUIPE MULTI	01 Psicólogo	R\$ 22.185,10
	01 assistente social	
	01 nutricionista	
TOTAL MENSAL		R\$ 255.240,00



Além dos valores pactuados acima, o contrato no decorrer de sua vigência foi aditivado, sofrendo alterações e supressões em seu quadro de profissionais e hoje já está em seu 5º Termo Aditivo, cuja vigência está prevista até a data de 24/01/2024.

Atualmente temos que o valor mensal estimado para essa prestação de serviços é de R\$ 233.115,50 (duzentos e trinta e três mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), conforme o demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
01	Médico Plantonista Nefrologista	R\$ 193.335,50
01	Médico Nefrologista RT	
01	Coordenador Nefrologista	
01	Enfermeiro Coordenador – Experiência em Nefrologia	
01	Técnico de Enfermagem – Escala 12x36	R\$ 8.890,00
01	Médico Infectologista	R\$ 11.900,00
01	Médico Nefrologista – RT Substituto	R\$ 18.990,00
VALOR TOTAL - MENSAL		R\$ 233.115,50

Porém, decorrido todo esse período da assinatura contratual até a data vigente, verificou-se a necessidade de se reajustar o contrato em questão.

III - DO DIREITO AO REAJUSTE E DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Conforme anteriormente exposto verificamos que a assinatura do contrato 008 se deu em janeiro de 2021 e desde então não fora realizado nenhum tipo de reajuste no que refere-se aos índices de correções anuais, previstos na legislação.

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgência, devemos esclarecer alguns pontos, dessa forma, mencionaremos primeiramente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como forma de consagrar o princípio da manutenção das condições efetivas da proposta em contratos da Administração Pública e Privada, garante o equilíbrio econômico-financeiro ao patamar de norma fundamental, na forma de seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:
[...]



SEMPREVIDA

XXI– Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O reajuste é o instrumento de equilíbrio econômico-financeiro que visa remediar os efeitos da inflação, por meio da aplicação de índices de preços gerais, setoriais ou específicos, previstos ou não no instrumento convocatório da licitação ou no contrato. É devido após transcorrido o período de doze meses e possui previsão legal nos seguintes dispositivos:

- **Lei nº 8.666/1993**

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos





SEMPREVIDA

envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- **Lei nº 10.192/2001**

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

[...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.





SEMPREVIDA

- **Decreto Federal nº 1.054/1994**

Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, reger-se-á pelo disposto neste decreto.

Art. 2º Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

§1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.

§2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário- mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal.

- **Instrução Normativa SEGES/MPOG nº 5, de 26 de maio de 2017 (dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional):**

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde





SEMPREVIDA

que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

- **Decreto nº 9.507/2018**

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

- **No âmbito da Advocacia-Geral da União há a seguinte orientação normativa a respeito do reajuste:**

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE



Av. E, 1470 Sala 613 Ed. JK New Concept Business
Jardim Goiás - Goiânia
CEP: 74.810-030



semprevidamedicina@gmail.com



(62) 3434-5355



SEMPREVIDA

OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. (Orientação Normativa nº 24, de 1º de abril de 2009)

O reajuste é devido após transcorrido o período de doze meses (dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano), contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que a proposta referir-se. Ambos os marcos iniciais encontram previsão no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001.

Têm-se que o reajuste é automático porque opera o reequilíbrio da equação econômico-financeira mediante a aplicação de índice estabelecido no edital ou no contrato, conforme determinado em lei. Trata-se de disposição editalícia ou cláusula contratual obrigatória, com previsão nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Exatamente porque expresso nesses instrumentos (edital e contrato) de forma obrigatória, é de aplicação automática pela administração uma vez cumprido o lapso temporal, independentemente de solicitação do contratado. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte de Contas federal:

No caso concreto, portanto, dever-se-ia falar em reajuste, onde não se opera a modificação do contrato celebrado. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 407-408): 'O reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive de pleito do interessado' (Decisão nº 235/2002, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 000.727/2000-2);

Deliberou a Corte de Contas federal a respeito da ausência de cláusula de reajuste no edital e no contrato:



Av. E, 1470 Sala 613 Ed. JK New Concept Business
Jardim Goiás - Goiânia
CEP: 74.810-030



semprevidamedicina@gmail.com



(62) 3434-5355



SEMPREVIDA

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva (Acórdão nº 7184/2018 – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, Processo nº 003.928/2013-6).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Tendo em vista o evidenciado, resta-se claro o direito ao reajuste do contrato visando à recomposição do equilíbrio econômico financeiro, a fim de se assegurar uma relação contratual justa, primando sempre pela excelente prestação de serviços.

IV - DO ÍNDICE A SER APLICADO

Após análise do contrato e regulamento de compras do Instituto CEM, não fora identificado nenhum dispositivo a que se refira ao índice para a obtenção do reajuste contratual, desta forma trabalharemos com o índice IPCA.

Na prática, o IPCA mede mensalmente a variação nos preços de uma série de produtos e serviços e compara os números obtidos com os dados do mês anterior. A variação identificada nessa equação é a inflação do mês em questão.



Av. E, 1470 Sala 613 Ed. JK New Concept Business
Jardim Goiás - Goiânia
CEP: 74.810-030



semprevidamedicina@gmail.com



(62) 3434-5355



SEMPREVIDA

A importância do indicador está no fato de ele ser a referência usada pelo governo para monitorar a sua meta de inflação anual e para determinar as políticas monetárias e medidas econômicas que serão adotadas. É assim que o Governo Federal consegue controlar os índices de inflação.

Logo, temos que a correção a ser calculada pelo índice acumulado desde a data de Janeiro de 2021 do IPCA até presente data é de **21,31%** do valor atualmente pago para a execução dos serviços do Contrato 008/2021.

V - DO REQUERIMENTO

Comprovada a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro, requer-se a aditvação do contrato, que atualmente tem o valor de R\$ 233.115,50 (duzentos e trinta e três mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), para o valor acrescido do índice IPCA de 21,31% que perfaz a quantia de **R\$ 282.792,41 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos)**.

Isto posto, é o que requeremos e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessário.

Goiânia, 25 de Setembro de 2023.

SEMPREVIDA MEDICINA INTENSIVA LTDA
Dr. Frederico Dutra Oliveira - CRM 17.672
Sócio Administrador



Av. E, 1470 Sala 613 Ed. JK New Concept Business
Jardim Goiás - Goiânia
CEP: 74.810-030



semprevidamedicina@gmail.com



(62) 3434-5355